



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.414 - SC (2012/0201037-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. DOSIMETRIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, situação que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. As atenuantes da confissão espontânea e da menoridade do agente, não obstante terem sido reconhecidas pelo Juízo monocrático, não foram aplicadas na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito à vedação contida na Súmula n. 231 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.414 - SC (2012/0201037-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO PEREIRA DE JESUS agrava de decisão na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com base na incidência das Súmulas n. 282 do STF e 83 do STJ.

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta, em relação à ausência de prequestionamento, que "para que seja cumprido o requisito de admissibilidade do prequestionamento não há a necessidade de que conste expressamente do julgado a norma supostamente infringida, mas exige-se tão somente que a matéria tenha sido debatida no Tribunal *a quo*, e isso, indubitavelmente o foi" (fl. 546).

O recorrente repisa as razões do especial de que o entendimento jurisprudencial de vedação à aplicação de pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria deve ser alterado, por afronta aos arts. 1, 29, 65 e 68, todos do Código Penal.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.414 - SC (2012/0201037-6)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. DOSIMETRIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, situação que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. As atenuantes da confissão espontânea e da menoridade do agente, não obstante terem sido reconhecidas pelo Juízo monocrático, não foram aplicadas na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito à vedação contida na Súmula n. 231 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Aplicação das atenuantes – ausência de prequestionamento da matéria

Consoante salientei na decisão agravada, reafirmo que não foi preenchido o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, quanto à alegada aplicação das atenuantes.

Na espécie, verifico que o acórdão objurgado tratou da absolvição pela insuficiência de provas, entendeu prescindível a comprovação do potencial lesivo da arma e devidamente provado o concurso de agentes, razão pela qual manteve a condenação e a incidência das circunstâncias expressas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Entretanto, em que pesem as alegações do agravante, não houve manifestação da Corte de origem, nem sequer implicitamente, no tocante à tese de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, pelo reconhecimento das atenuantes relativas à confissão espontânea e à menoridade do agente, conforme pretendido no especial, tampouco constam dos autos embargos de declaração opostos com essa finalidade.

Reafirmo que, de acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, que também é observada por esta Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ausente o prequestionamento do tema inserto no dispositivo legal apontado como violado, inviabilizado o exame do recurso especial, a teor dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 442.513/DF, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 11/4/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA. CONDENAÇÃO. 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. Ressalte-se que o prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial e significa a emissão de juízo de valor pelo Tribunal *a quo* sobre a questão levada a discussão nesta instância extraordinária. É bem verdade que esta Corte permite também o prequestionamento implícito nas hipóteses em que as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça não decidiu a questão sob a ótica do disposto nos arts. 186, 394 e 400, todos do CPP.

3. Tais matérias carecem, portanto, do necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura da via especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, mesmo em se tratando de eventual matéria de ordem pública. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 357.037/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/8/2014)

II. Aplicabilidade da Súmula n. 231 do STJ

Ainda que assim não fosse, conforme ressaltei na decisão impugnada, no tocante à matéria, este Tribunal possui entendimento já pacificado, nos termos da Súmula n. 231: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Os argumentos do agravante não têm o condão de afastar a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, razão pela qual entendo melhor sorte não lhe assistir.

Consta dos autos que sentença condenatória (fl. 295) fixou a pena-base do agravante no mínimo legal cominado abstratamente ao crime de roubo pelo qual foi condenado, ou seja, 4 anos. Assim, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, não obstante terem sido reconhecidas pelo Juízo monocrático, não foram aplicadas na segunda fase da dosimetria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, em respeito à vedação contida no referido enunciado sumular.

Dessa forma, reitero a impossibilidade de conhecer do recurso especial interposto, uma vez que não constato a ilegalidade apontada pelo agravante na dosimetria da pena, visto que realizada de acordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0201037-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 233.414 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110832346 20110832346000100 20110832346000101 20110832346000200
20110832346000201 82090014458

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.